

À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **39.925.178/0001-89**, participante do **TOMADA DE PREÇOS Nº 2909.01/2021-SMDU/TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo administrativo nº 2909.01/2021-SMDU**, juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação às demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará) e ainda <https://www.fortim.ce.gov.br/licitacaolista.php> (Portal de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortim).

Fortim/CE, 05 de Maio de 2022.



AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Aurelita Martins da Silva Lima
CPF 662.143.603-30
Presidente da CPL

TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2909.01/2021-SMDU/TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.925.178/0001-89.

RECORRIDO: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Fortim, vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.925.178/0001-89, com base no Art. 109, inciso I, "b" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações desta Prefeitura Municipal, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no **dia 07 de Abril de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

DOS FATOS:

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento da comissão de licitação, quando da declaração de CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentadas pela concorrente, SERTANUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, então declarada vencedora do certame

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando a classificação da proposta de preços apresentada pela concorrente:



1 – Para o item da planilha orçamentaria com relação ao serviço **SUPERESTRUTURA-CINTA DE AMARRAÇÃO** da planilha do projeto Básico – o item Armadura de aço CA 50/60(CODIGO SEINFRA C4151) , para o projeto deve ter o **QUANTITATIVO 223,62 KG**, Sendo que a empresa SERTANUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou em sua proposta de preços o Quantitativo/metragem de **223,63 KG**, Ou seja , o quantitativo apresentado pela empresa esta diferente do projeto básico(erro de 10(DEZ) gramas).

2 – Um dos futuros possíveis problemas em errar quantitativo seria um serviço em menor quantidade que o projeto básico, provocando com isso a falta da realização/execução do serviço completo;

3- Por outro lado, Um serviço com quantitativo maior que o projeto básico, FORÇA ao município, a fazer **Realinhamentos/Replanilhamentos** na planilha do projeto básico e com isso causando **Aditivos** na planilha ORIGINAL, e sendo assim, a empresa vencedora, tenha ainda que **Solicitar mais recurso** para pagar o quantitativo feito que ficou Maior que o projeto básico, causando prejuízos ao erário publico municipal, e provocando inconsistência de dados nas prestações de contas, feitas pelos setores de **controladoria** publica municipal e estadual.

4 – Não faz sentido em falar sobre erro por arredondamento de numeral ou quantitativo, pois o arredondamento sempre é feito por aproximação do valor e não a ultrapassagem de valor ou numeral. Como por exemplo, aceitar um numeral ou quantitativo 223,618 e considerar apenas por efeito de aproximação o quantitativo ou numeral 223,62.

5- Por tanto, o quantitativo, para o projeto básico deve ser respeitado e será sempre utilizado durante a **execução do serviço**, as **medições** feitas pelo departamento de obras e os **pagamentos**, que passam pela **controladoria** interna do município. sempre será utilizado o Quantitativo correto que é **223,62 KG**.

6- Pede-se com isso, a revisão do resultado da classificação das propostas de preços e convocar o menor preço, com dados fornecidos de forma **completa e correta** para o bom funcionamento deste processo, e dos demais órgãos ou departamentos deste município.

(trecho extraído da peça recursal)

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja desclassificada a proposta da empresa SERTANUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e convocar o menor preço, com dados fornecidos de forma correta e completa para o bom funcionamento do processo.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se que no que se refere às alegações apontadas que tais falhas são inócuas, não sendo causa para desclassificação da proposta de preços questionada. Pois, como aponta a própria recorrente, fora um erro no quantitativo em 10 gramas.

Noutro ponto, até mesmo falhas em cálculos e erros em planilhas podem ser ajustados sem haver majoração do valor da proposta.

A decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU), tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado”.

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta á isonomia entre participantes.”

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, como é o caso.

Tal possibilidade é prevista quanto da análise do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Desse modo cabe a comissão julgadora convocar a empresa vencedora para que possa ajustar os custos em sua planilha orçamentárias de acordo com as normas vigentes, já que tal alteração não elevaria os custos da contratação, muito pelo contrário traduzira em mais redução ao seu valor uma vez que diminuirá, mesmo que minimamente em razão das inexpressivas 10 gramas.

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores globais de suas propostas**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total da proposta, como é o caso. Uma vez que a proposta vencedora ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais, reiterando, para aquelas que estão em conformidade com o Edital.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Para as propostas referidas a classificação se faz inexorável, não há como alegar-se descumprimento ao edital, pelo simples fato de que tal falha não é suficiente para inviabilizar a proposta que fora julgada, analisada, e o preço perfeitamente entendido, e ainda sendo o mais vantajoso a administração.

Cumpr salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regeadores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Nota-se que desclassificar a proposta da empresa vencedora ou mesmo as demais que foram classificadas, por exemplo, seria incorrer em rigorismo e formalismo, incompatíveis com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que a empresa ofertara os maiores percentuais para o certame, obedecendo ao critério preponderante no certame qual seja o de maior desconto e ainda conforme a legislação vigente.

7.0- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

B) AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS – ENVELOPE “B”

[...]

7.3- A presente licitação será julgada pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL, conforme inciso I, § 1º do art. 45 da Lei das Licitações.

[...]

7.4.7- Será declarada vencedora a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL entre as licitantes classificadas;

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação da proposta justificada a classificação, fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atende ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11^ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8^ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Vejamos entendimento percuciente do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento N^o 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges).

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.
TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte decisão:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n°. 39.925.178/0001-89, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA DE PREÇOS do processo supra.
- 2) Determino que a empresa vencedora realize a correção da sua proposta de preços, conforme o julgamento (art. 43, § 3º da Lei 8.666) proferido para ajustá-los ao que determina a LC 123/2006.

ENCAMINHAMENTO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim/CE, 05 de Maio de 2022.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Aurelita Martins da Silva Lima

CPF 662.143.603-30

Presidente da CPL

Fortim – CE, 06 de maio de 2022.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Sra. Presidente da CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2909.01/2021-SMDU/TP.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO a Decisão da Comissão de Licitação do Município de Fortim no tocante ao não provimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.925.178/0001-89, principalmente no tocante a permanência do julgamento realizado em primeira manifestação, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 2909.01/2021-SMDU/TP, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Assim, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, é o que manifestamos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano